

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AS DESPESAS NA SAÚDE EM 2020 NA PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE NO MUNICÍPIO DE TRIUNFO-PE

FISCAL RESPONSIBILITY LAW AND HEALTH EXPENDITURE IN 2020 IN THE COVID-19 PANDEMIC: AN ANALYSIS IN THE MUNICIPALITY OF TRIUNFO-PE

Juliana de Pádua Leite¹ Juliana de Sá Gonçalves ¹

¹Faculdade de Integração do Sertão – FIS, Serra Talhada-PE, Brasil.

Resumo

A Lei de Responsabilidade Fiscal é a principal ferramenta de gestão e controle das finanças públicas, sua criação ampliou a demanda da população pela obtenção de informações sobre receitas e despesas municipais, e principalmente no acompanhamento das despesas com pessoal. Contudo, em tempos de calamidade pública é necessário tomar decisões que elevam os gastos públicos além do programado no orçamento. Por se tratar de fatos que trazem danos à economia, à segurança e à saúde da população como no caso da pandemia da COVID-19, não demonstram bons resultados fiscais, e assim provocam suspensão de regras e bloqueio de gastos. O objetivo deste trabalho é mostrar a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal, como meio de controle e influência nas despesas da saúde pública em 2020 no município de Triunfo-PE durante a pandemia da COVID-19, e para isso foi utilizado bibliográfico, documental, descritivo e exploratório, com análise de dados informados pelo portal da transparência do município, livros, artigos científicos, sites de fontes confiáveis, e pela legislação vigente. Sendo assim conclui-se que o município utilizou dados disponibilizados pelo TCE-PE para comprovar como a Lei de Responsabilidade Fiscal se estabeleceu sob as despesas na área da saúde pública, e assim promoveu uma boa estabilidade.

Palavras-Chave: Covid-19. Lei de Responsabilidade Fiscal. Saúde. Triunfo-PE.

Abstract

The Fiscal Responsibility Law is the main tool for the management and control of public finances, its creation expanded the population's demand for obtaining information on municipal revenues and expenses, and especially for monitoring personnel expenses. However, in times of public calamity it is necessary to make decisions that raise public spending beyond what is programmed in the budget. As these are facts that damage the economy, safety and health of the population, as in the case of the COVID-19 pandemic, they do not demonstrate good fiscal results, and thus cause suspension of rules and blocking of expenses. The objective of this work is to show the importance of the Fiscal Responsibility Law, as a means of control and influence on public health expenses in 2020 in the municipality of Triunfo-PE during the COVID-19 pandemic, and for this purpose, bibliographic, documentary, descriptive and exploratory, with data analysis informed by the municipality's transparency portal, books, scientific articles, websites from reliable sources, and by the current legislation. Thus, it is concluded that the municipality used data provided by the TCE-PE to prove how the Fiscal Responsibility Law was established under public health expenditures, and thus promoted good stability.

Key Words: Covid-19. Fiscal Responsibility Law. Health. Triunfo-PE.

Introdução

Na administração pública para se estabelecer bons resultados é necessário um sistema de controle organizado que deve nortear os entes na tomada de decisões. Daí a Lei Complementar nº. 101 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, têm por finalidade estabelecer normas à gestão fiscal e destinar transparência as finanças públicas em sua aplicação.

Contudo, em tempos de calamidade pública é necessário tomar decisões que elevam os gastos públicos além do programado no orçamento. Por se tratar de fatos que trazem danos à economia, à segurança e à saúde da população como no caso da pandemia da COVID-19, não demonstram bons resultados fiscais, provocam suspensão de regras e bloqueio de gastos. Cabe aos governantes disponibilizar recursos para auxílio e segurança da população durante o período.

Desta maneira a LRF administra de forma direta e indireta as condições que instituem o funcionamento dos fundos auferidos e determina de modo preciso garantias, operações de crédito, restos a pagar, dentre outros; com intuito de respaldar o equilíbrio das finanças públicas e inserir instrumentos que possibilitem a transparência da gestão fiscal e conformidade nas suas receitas e despesas. Daí, apresenta-se o problema desse estudo: Como a Lei de Responsabilidade Fiscal se aplica em relação às despesas em 2020 durante a pandemia da COVID-19 no município de Triunfo - PE?

O objetivo geral é mostrar a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal, como meio de controle e influência nas despesas da saúde pública em 2020 no município de Triunfo-PE. Os objetivos específicos se apresentam para descrever a Contabilidade Pública; desenvolver sobre o impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal nas despesas da saúde; e definir quais pontos essa Lei de Responsabilidade Fiscal se aplica sob enfoque nas despesas com a COVID-19, na saúde pública do município.

A metodologia abordada trata-se de um estudo bibliográfico, documental, descritivo e exploratório, com análise de dados informados pelo portal da transparência do município, livros, artigos científicos, sites de fontes confiáveis, e pela legislação vigente.

Este estudo se justifica pela relevância para melhor entendimento na vida acadêmica e profissional, por permitir um conhecimento sobre a Responsabilidade Fiscal no setor público municipal e transparecer para sociedade maior clareza sobre a aplicação e controle de gastos devido as despesas decorrentes com a COVID-19, pois a transparência na aplicação dos recursos nas despesas promove um compromisso para com a população, estabelecendo um melhor entendimento de onde estão sendo destinados.

Fundamentação Teórica

CONTABILIDADE PÚBLICA E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Após a chegada da família real portuguesa, surgiu a contabilidade pública no Brasil. Porém, não havia distinção entre o Estado e a família real. Daí a necessidade um sistema de controle e, em 1914, foi aprimorado o lançamento de partidas dobradas e criadas algumas técnicas para a elaboração do primeiro balanço da administração nacional, que auxiliaram no desenvolvimento da contabilidade pública.

Em relevância das utilizações de novos métodos, Castro (2010, p. 101) discorre que:

O Governo Federal e a sociedade civil somaram esforços para implantação de técnicas de Contabilidade na área pública com padronização de registro, orientação metodológica e controle dos atos de gestão em todos os seus níveis.

A contabilidade deve evidenciar perante a Fazenda Pública a situação de todos, quando, de qualquer modo, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados. Com isso adquirem direitos e obrigações perante os entes jurídicos, União, Estados, Distrito Federal e

Municípios, acompanhando a execução do orçamento, registrando a previsão de receitas e fixação das despesas e alterações introduzidas no orçamento.

Para elaboração de um método mais eficaz de análise das receitas e despesas públicas, (Slomski, 2008, p. 28) enfatiza que: “Regulamentada, no Brasil, pela lei Complementar nº 4.320, de 17 de março de 1964, que decreta normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e elaboração dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios.”

O campo de aplicação da contabilidade pública dirige-se especificamente à administração pública dos três níveis de governo, objetivando designar gestores para analisar, capturar, registrar, acumular e explicar os fatos que afetam o orçamento, as finanças e as condições hereditárias. As entidades públicas utilizam os saldos orçamentais para apresentar a arrecadação total anual, de forma a compará-la com as despesas do período, e equilibrar o saldo para obter em caixa os bens de terceiros, resultando em um aumento do patrimônio público.

Castro, por sua vez, analisou que na administração pública as instituições, os recursos financeiros, materiais e humanos organizados são necessários para a implementação das decisões políticas. E alertou que a gestão pública deve ser consistente com a contabilidade privada (Castro, 2010, p. 18), ao relatar:

Lá tudo é permitido, exceto o que a lei proíbe. Na área pública nada é permitido, somente o que a legislação autoriza. Parece simples essa diferença, contudo é comum a confusão que se faz, principalmente, quando pessoas chegam aos postos dos governos sem o devido preparo.

Daí a necessidade do profissional contábil orientar-se pelo conteúdo determinado pela legislação, exortando os entes públicos a ter direitos de controle interno e externo. Os departamentos internos são alocados ao Poder Executivo, e os departamentos externos são alocados ao Poder Legislativo. Esse controle da execução está centrado no art. 75 da Lei 4.320/64:

- I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;
- III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Desse modo, a constante prática desenfreada com o dinheiro público, as despesas maiores que as receitas, a má administração ocasionou desfalques nas contas públicas, e para manter o equilíbrio das contas, foi desenvolvida a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Trata-se da lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, regulamentadora das normas gerais de finanças públicas, desenvolvida a partir da constituição federal de 1988, a qual se alteia como instrumento para informações a seus usuários, e desenvolve maneiras que possibilitem acompanhar e conquistar bons resultados sobre o que lhe é estabelecido.

A LRF passou a impor restrições à federação e enfatizou as operações de crédito, limitou a consolidação de dívidas, as garantias e outras dívidas restantes com o pagamento de despesas pessoais, promovendo o desenvolvimento equilibrado e tornando a gestão financeira mais transparente nas três esferas do governo, municipal, estadual e federal.

A lei complementar nº 101/2000 (CF, 1988, art. 163), disporá sobre:

- I – finanças públicas;
- II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- III – concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V – fiscalização das instituições financeiras;

- VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da união, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional. (BRASIL, 2021).

Vale ressaltar que a lei visa manter o equilíbrio das contas do setor público, controlar as dívidas dos estados e municípios e estimular a transmissão de informações pelos entes públicos de forma atualizada, tendo efeito punitivo para quem não a obedecer. E o art. 48 da LRF afirma que:

São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (BRASIL, 2021).

Portanto, os entes públicos são obrigados a prestar serviços de forma adequada por meio de métodos planejados, como educação, saúde e segurança, e limitar e ajustar seus gastos devidos, pois as leis estabelecidas promovem o devido controle desses gastos e também se esforçam para garantir as restrições.

APLICAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NAS DESPESAS DA SAÚDE

A Lei de Responsabilidade Fiscal representa a principal ferramenta de gestão e controle das finanças públicas, sua criação ampliou a demanda da população pela obtenção de informações sobre receitas e despesas municipais, e principalmente no acompanhamento das despesas com pessoal.

Em decorrência, desde sua aprovação, as diversas áreas sociais e da saúde, em relação a execução dos serviços e as suas ações, vem sendo prejudicadas. Pois, o seu maior princípio implica aos entes gastar bem menos do que se é arrecadado, e assim os limites determinados ao poder Executivo nas despesas com pessoal não deverão ultrapassar 54% da receita líquida corrente do município. Caso suas despesas ultrapassem esses limites, ocorrerão penalidades, e então descrito como crime de finanças públicas, indicado pela Lei 10.028/2000.

As despesas com pessoal do setor da saúde consomem cerca de 80% de seus recursos, esse comprometimento leva os municípios a buscar saídas para cumprir com o seu dever de cuidar da saúde da população, impactando os gastos dispostos no art. 18 da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Portanto, a responsabilidade e obrigação do gestor é formular um plano de suas ações e serviços públicos de saúde, associando-os ao “Plano Plurianual”, à “Lei de Diretrizes Orçamentárias” e à “Lei Orçamentária Anual”, e em seguida, atribuí-lo ao Poder Legislativo. Considerando essas determinações contidas no Art. 48 da Lei Complementar nº 101/00, na elaboração desses orçamentos e planos orçamentários, ao qual foram resumidos por meio de audiências públicas para análise dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Em virtude desses planos os resultados são apresentados em relatórios resumidos, de maneira bimestral e quadrimestral, que são publicados e disponibilizados à população em jornais de grande circulação e internet, conforme o descrito nos artigos nº 9, nº 48, nº 67 da LRF.

Assim, a relação de cooperação entre a Secretaria do Ministério da Fazenda (STN) e o Ministério da Saúde, a disponibilização do Demonstrativo da Receita Líquida de Impostos e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Anexo XV do Relatório Resumido de Execução Orçamentária) passou a ser produzido automaticamente em decorrência do preenchimento do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Este demonstrativo visa aferir o cumprimento do limite mínimo estabelecido pela EC 29/2000 e segue o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e nas normas publicadas pela STN, referentes a cada exercício financeiro, sendo proposto que a periodicidade de publicação do demonstrativo deve ser semestral.

Em virtude das diversas crises financeiras enfrentadas pelo sistema para manutenção dos serviços de saúde, o que obrigou, em alguns anos, o Ministério da Saúde a contrair empréstimos de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para pagar os atendimentos realizados por prestadores públicos e privados. O complexo econômico do setor da saúde destinou-se a estabelecer num espaço relevante de inovação e acumulação de capital, além de gerador de renda e emprego, sendo um importante fator para o desenvolvimento econômico.

O Art. 200 da CF/88 dispõe que ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde. (BRASIL, 2021).

Os desafios constantes na saúde pública encarados pela população brasileira se diferem entre: falta de médicos, falta de leitos, principalmente a falta de investimentos provocando assim a grande espera para atendimentos.

O setor público se atrela nessa questão em detrimento com a saúde privada para assim garantir a atenção à população. Desta maneira o setor privado necessita de auxílio do setor público, onde trabalha com o setor totalmente em razão do SUS ou com unidades de setor misto.

Diante disso, os serviços de saúde têm se ampliado bastante, e assim os profissionais da área começaram a se desenvolver, promovendo aumento das demonstrações fiscais em decorrência dos recursos e nos atendimentos e desenvolvimento de técnicas mais específicas. No entanto, a saúde brasileira ainda se encontra em um impasse, que por sua vez acabam dificultando e sobrecarregando pontos e posições específicas de saúde no setor público.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL APLICADA NO SETOR DA SAÚDE EM 2020 NO MUNICÍPIO DE TRIUNFO-PE DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

A medida que o país e o mundo vêm enfrentando uma doença infecto - contagiosa que surgiu no final de 2019 na China, os baixos investimentos no setor da saúde não só aumentam a superlotação dos hospitais e unidades de saúde pública, como também possui um impacto alarmante na falta de profissionais adequados por sua falta de estrutura.

O Instituto Nacional de Comunicação da Ciência e da Tecnologia (INCT-CPCT), sediado na Casa de Oswaldo Cruz/Fiocruz, e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), dispôs nos seus estudos que:

Após um pouco mais de um ano da sua identificação, o SARS-CoV-2, já apresentava várias variantes em todo mundo, cada uma com algumas mutações no seu material genético. As variantes são consideradas preocupantes quando há evidências de aumento da transmissibilidade ou agravamento da doença, como o aumento de hospitalizações ou óbitos nas áreas em que foram identificadas. Essas variantes são chamadas de Variantes de Atenção (VOC, em inglês).

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal nesse contexto, trouxe desafios principalmente em termos de gastos constitucionais e encargos sociais, portanto, no desastre público causado pela COVID – 19 o cumprimento de suas obrigações estão se tornando cada vez mais constantes em relação a essa dificuldade.

Dessa maneira a despesa com pessoal no âmbito dos municípios não podem ultrapassar 60% da sua Receita Corrente Líquida, sendo que pelo poder Executivo é considerável 54% e pelo poder Legislativo 6%, mas a sua dívida consolidada líquida não ultrapassa, mas que 120% da sua RCL.

A LRF reflete que em determinadas situações alguns de seus regulamentos conferem certa flexibilidade como no caso de recessão econômica ou desastres públicos. O estado de calamidade é por sua vez reconhecida e votada pela assembleia legislativa, sendo necessária sua aprovação para que se promova tal dispensa relacionada as despesas recorrentes com o estado crítico.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em sua Lei Complementar nº 101/2000, no seu Art. 65, § 1º, dispõe que:

Art. 65. § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias; (BRASIL, 2021).

Em consequência, os governos promoveram os gastos públicos além de seu estimado, onde não se considera apenas um desafio fiscal como também administrativo. E por sua vez com a urgência das medidas a serem tomadas, não se foi considerável que os entes conseguiriam cumprir os prazos necessários para todas as exigências de planejamento imposto pela LRF.

A pandemia causada pela Sars-CoV-2 provocou efeitos imprevisíveis e incalculáveis no setor da saúde e da economia pública, assim os gestores ficaram impedidos de realizar a execução orçamentaria que já havia sido programada. O que tem gerado diversas preocupações na utilização dos recursos e na distribuição dos mesmos para atender os casos que requerem cuidados mais específicos desenvolvidos pela doença.

As Secretarias Municipais de Saúde em conjunto com as demais instâncias do SUS reforçam que devem atuar de forma rápida e efetiva visando obter melhores resultados. E para melhor contribuição com os gestores e profissionais da saúde de cada município, disponibilizou pelo CONASEMS, informações com o intuito de estabelecer medidas a serem tomadas, e assim desenvolver métodos de melhor fiscalização de suas destinações para promoção e contenção da pandemia, e a reorganização para o que se vem passando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Prefeitura Municipal de Triunfo – PE confirmou em 15 de abril de 2020 o primeiro caso da Corona vírus na cidade, demonstrado por informações estabelecidas pela Secretaria de Saúde do município, e assim impôs os devidos protocolos de isolamento e procedimentos para evitar uma contaminação maior, de acordo com normas estabelecidas pelo Governo do Estado.

O Portal da Transparência e o Tribunal de Contas do Estado são os métodos utilizados por todos os governos e instâncias públicas para demonstrar com melhor precisão a destinação dos recursos recebidos, e em conformidade, com os parâmetros da LRF suas determinações de despesas exercidas por seus entes. No entanto, com o desenvolver da pandemia a mesma se tornou menos eficaz nos requisitos de exceder os limites das despesas, promovendo que os recursos fossem reforçados, para assim conceder melhorias no combate ao vírus.

A seguir, apresenta-se a amostra de dados referentes às despesas orçamentárias processadas e não processadas do Fundo Municipal de Saúde de Triunfo - PE, comparando seu aumento em 2020 ao exercício de 2019, desenvolvida nas tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Balanço das Despesas Orçamentárias do Exercício de 2019

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j)=(e-j)
DESPESAS CORRENTES (VIII)	7.862.178,00	9.855.108,93	9.715.288,63	9.631.921,66	8.663.637,76	139.820,30
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.478.000,00	5.927.288,55	5.869.124,14	5.869.123,34	5.512.980,74	58.164,41
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.384.178,00	3.927.820,38	3.846.164,49	3.762.798,32	3.150.657,02	81.655,89
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	98.500,00	542.258,77	542.254,87	374.168,70	372.737,32	3,90
INVESTIMENTOS	98.500,00	542.258,77	542.254,87	374.168,70	372.737,32	3,90
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IV+X)	7.960.678,00	10.397.367,70	10.257.543,50	10.006.090,36	9.036.375,08	139.824,20
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)=(XI+XII)	7.960.678,00	10.397.367,70	10.257.543,50	10.006.090,36	9.036.375,08	139.824,20
SUPERÁVIT (XIV)			0,00			
TOTAL (XV)=(XIII + XIV)	7.960.678,00	10.397.367,70	10.257.543,50	10.006.090,36	9.036.375,08	139.824,20
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE – PE)

Tabela 1 - Balanço das Despesas Orçamentárias do Exercício de 2020

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j)=(e-j)
DESPESAS CORRENTES (VIII)	8.128.865,00	11.806.301,35	11.516.036,62	11.511.664,87	11.304.383,79	290.264,73
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.145.120,00	6.667.054,74	6.640.778,43	6.638.107,53	6.553.190,44	26.276,31
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.983.745,00	5.139.246,61	4.875.258,19	4.873.557,34	4.751.193,35	263.988,42
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	140.000,00	729.228,11	608.860,99	259.360,99	259.360,99	120.367,12
INVESTIMENTOS	140.000,00	729.228,11	608.860,99	259.360,99	259.360,99	120.367,12
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IV+X)	8.268.865,00	12.535.529,46	12.124.897,61	11.771.025,86	11.563.744,78	410.631,85
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)=(XI+XII)	8.268.865,00	12.535.529,46	12.124.897,61	11.771.025,86	11.563.744,78	410.631,85
SUPERÁVIT (XIV)			0,00			
TOTAL (XV)=(XIII + XIV)	8.268.865,00	12.535.529,46	12.124.897,61	11.771.025,86	11.563.744,78	410.631,85
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE – PE)

De acordo com os dados apresentados acima, percebe-se que as despesas correntes provocaram um grande aumento na entidade no exercício de 2020, decorrente das demandas por materiais hospitalares e profissionais, em contrapartida analisa-se que suas despesas de capital estabeleceram uma diminuição em seus gastos com aquisições e recursos de auxílio ao tratamento da doença. Dessa maneira, nota-se um aumento nas despesas correntes e de capital de 27,97%, demonstrando que em 2020 suas despesas diante das crises alarmantes provocadas pela COVID – 19 estabeleceram modificações significantes no município.

Analisando o decorrente estado que o mundo se encontra, as despesas provocaram grandes modificações em seus limites, estabelecendo assim pela Lei de Responsabilidade Fiscal certa flexibilidade em gastos e despesas realizadas por seus gestores. O município de Triunfo – PE em seu demonstrativo no setor da saúde promoveu significativos aumentos em suas despesas, em decorrência dos recursos solicitados para auxílio de contenção do vírus.

Contudo, mesmo diante de uma pandemia conforme exposto, o município de Triunfo – PE não excedeu seus limites e princípios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal,

procurou promover maneiras de melhor distribuição dos recursos concedidos pelo governo, e, no entanto cumprir com as despesas ocasionadas com pessoal e com materiais para promoção do isolamento da doença.

Conclusão

Em tempos de Calamidade pública a LRF acaba se tornando mais flexível em relação a despesas estabelecidas por instâncias Federais, Estaduais e Municipais, que em decorrência da aquisição de matérias e prestações de serviços não ocorra o processo licitatório, promovendo despesas avulsas em decorrência do exercício. No município de Triunfo – PE, esse processo no setor da saúde possibilitou em suas contas, que mesmo com essa flexibilidade houvesse limitações por seus gestores.

O objetivo geral proposto foi alcançado, pois a pesquisa bibliográfica e documental desenvolvida sob o tema através de autores, leis vigentes, e a utilização de dados disponibilizados pelo TCE-PE permitiram comprovar como a Lei de Responsabilidade Fiscal se estabeleceu sob as despesas na área da saúde pública de Triunfo-PE, especificando de forma mais precisa as decisões executadas pelos gestores.

Conclui-se assim, que os dados apresentados demonstraram que mesmo em tempos de calamidade pública onde se faz necessário tomar decisões que elevam os gastos públicos além do programado no orçamento, a Prefeitura Municipal de Triunfo-PE, estabeleceu de suas despesas com a pandemia 27,97% de suas despesas totais ao ano de 2020, instituindo que o município não excedesse seus limites e que promovesse boa distribuição dos recursos solicitados. O fato de as medidas serem estabelecidas e o limite das despesas não serem ultrapassadas, está voltada às cautelas e restrições estabelecida por seus gestores, ao qual permite uma boa análise da eficácia da Lei de Responsabilidade Fiscal ao nível das despesas com saúde.

Em síntese, espera-se que o trabalho contribua para os acadêmicos e profissionais da área contábil e do setor público, bem como para demonstração e transparência com a população do município e entes federados. Decorrendo assim que o processo de fiscalização estabelecido pela lei de responsabilidade fiscal permita que o município apresente suas devidas despesas e destinações de recursos atribuídos em virtude da Pandemia da COVID-19.

Referências

BRASIL. Lei complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+86+da+Lei+4320%2F64>>. Acesso em: 01 de março de 2021.

_____. Emenda Constitucional N° 86, de 17 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-24/gasto-saude-previsto-ec-862015-piso-nao-teto>>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

_____. Artigo 200 da Constituição Federal de 1988. Senado. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.03.2021/art_200.asp>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

_____. Lei n°. 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11662957/artigo-75-da-lei-n-4320-de-17-de-marco-de-1964>>. Acesso em: 20 de março de 2021.

_____. Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990. Direitos a saúde pública. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11678464/artigo-2-da-lei-n-8080-de-19-de-setembro-de-1990>>. Acesso em: 26 de março de 2021.

CASTRO, Domingos Poubel de. **Auditoria, contabilidade e controle interno no setor público**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FIOCRUZ. Covid – 19, Novo Coronavírus. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/Covid19>>. Acesso em: 17 de abril de 2021.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil>>. Acesso em: 20 de março de 2021.

MIGALHAS. Calamidade pública em decorrência da Pandemia da Covid – 19 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, 23 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/325201/decretacao-de-calamidade-publica-em-decorrencia-da-pandemia-de-covid-19-e-a-lei-de-responsabilidade-fiscal>>. Acesso em: 23 de abril de 2021.

TODA MATÉRIA. Saúde Pública no Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/saude-publica-no-brasil/#:~:text=A%20sa%C3%BAde%20p%C3%ABlica%20%C3%A9%20aquela,demais%20secretarias%20estaduais%20e%20municipais>>. Acesso em: 26 de março 2021.

Prefeitura Municipal de Triunfo Pernambuco e a Covid – 19, Triunfo – PE. Disponível em: <<https://triunfo.pe.gov.br/coronavirus/>>. Acesso em: 23 de abril de 2021.

Variantes do SARS-CoV-2 circulando no Brasil, 27 de fevereiro de 2021. **Coronavírus dc**. Disponível em: <<http://coronavirusdc.com.br/2021/04/12/variantes-do-sars-cov-2-circulando-no-brasil/>>. Acesso em: 17 de abril de 2021.

SLOMSKI, Valmor *et al.* **Governança corporativa e governança na gestão pública**. São Paulo: Atlas, 2008.

Recebido: 18/05/2023

Aprovado: 14/06/2023